



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º: 01518/08

PARECER N.º: 01614/11

NATUREZA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007**

ORIGEM: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO. FALHAS DE NATUREZA CONTÁBIL ATRIBUÍDAS AO GESTOR DO ENTE. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS COM RESSALVAS. COMINAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

P A R E C E R

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, referente ao exercício financeiro de 2007, sob a gestão do Sr. José Severino do Santos.

Relatório inicial, fls. 881/888, apontando as irregularidades constatadas.

Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram expedidas notificações em favor do Gestor do Instituto, do ex-Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal, conforme demonstram as fls. 889/894.

Defesas aviadas pelos interessados seguida da documentação às fls. 895/945.

Após examinar os argumentos esposados e os elementos probatórios trazidos à baila, o Órgão Auditor exarou o relatório de fls. 948/951, concluindo remanescerem as falhas adiante relacionadas:

De responsabilidade da Gestora do Instituto:

1. *Contabilização das contribuições previdenciárias pelo valor líquido descumprindo o plano de contas estabelecido para o RPPS (Portaria MPS*



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07) e o princípio do orçamento bruto;

2. *Ausência de contabilização da despesa referente ao salário-família.*

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Todo aquele que tem a gestão de dinheiro, bens ou interesses públicos submete-se ao dever de prestar contas desta atividade. A prestação de contas é, pois, um preceito basilar da ordem constitucional brasileira, inserto, expressamente, no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna de 1988.

O controle das contas pode ser feito interna ou externamente, sendo, nesse último caso, exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual cumpre ocupar-se do exame dos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, conforme preceitua o art. 71 da Constituição Federal.

Quanto a esse aspecto, destaca-se a edição da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) enquanto importante instrumento de controle da atividade governamental, com vistas à realização de uma gestão pública responsável, pautada, notadamente, no planejamento e na transparência das ações públicas, buscando, com eficiência e controle dos gastos, o equilíbrio das contas públicas.

Feitas essas breves considerações, passemos às irregularidades constatadas pelo Órgão Auditor:

1. *Contabilização das contribuições previdenciárias pelo valor líquido descumprindo o plano de contas estabelecido para o RPPS e o princípio do orçamento bruto;*
2. *Ausência de contabilização da despesa referente ao salário-família.*

In casu, têm-se irregularidades de natureza contábil, o que demonstra o descontrole contábil no âmbito do Instituto de Previdência em epígrafe.

É de todos sabido que o gestor público tem obrigação de primar pela manutenção de um adequado sistema contábil no tocante à administração dos recursos do ente sob sua responsabilidade. A omissão ou o registro incorreto de fatos contábeis compromete a análise da verdadeira execução orçamentária, posto que esvazia a



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

transparência das contas, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos.

As irregularidades ora em apreço evidenciam a falta de organização no âmbito da contabilidade do ente e, embora não tenham o condão de, isoladamente, ensejar o julgamento irregular da presente prestação de contas, impõem a cominação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, com recomendações à direção do Instituto para que mantenha sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

Ante o exposto, esta Representante Ministerial, no tocante à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Sertãozinho, referente ao exercício de 2007, pugna:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Sr. *José Severino dos Santos*;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor acima referido, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao Instituto de Previdência, no sentido organizar e manter sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

João Pessoa, 28 de novembro de 2011.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB